



CIPRIANO RISOLIA
ADVOCACIA

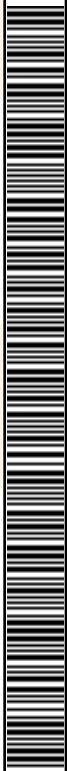
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos nº 0000932-68.2000.8.16.0033

LUZIA DA CONCEIÇÃO SOUZA MOHR, brasileira, do Lar, portadora da CI/RG nº 5.937.231-9/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 845.214.579-91, residente e domiciliada na rua América do Norte, nº 217, Vila Irene Margarida, Pinhais – PR, neste ato representada por seu advogado, devidamente constituído pelo instrumento de mandato em anexo, com endereço profissional na Rua General Mario Tourinho, 1746, 16º andar, Campina do Siqueira, Curitiba – PR, e-mail: rodrigo@ciprianorisolia.adv.br, em processo de falência da Plaslander Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A requerente foi sócia da falida no período de 28/11/1996 a 20/03/2002, conforme a Primeira Alteração Contratual, juntada no mov. 1.19 (fls. 54-55) e Quinta Alteração Contratual, em anexo. Portanto, já não era mais sócia à época da decretação da falência, datada de 25/7/2007. A publicação da sentença se deu em 10/8/2007, conforme certidão do mov. 1.6 (fl. 346), não tendo sido encontrada a certidão de trânsito em julgado. Estima-se que tenha transitado em julgado em 25/8/2007.

Em janeiro de 2010 (dia do protocolo ilegível), na petição do mov. 1.73, o administrador judicial requereu a desconsideração da personalidade jurídica de todos os sócios e ex-sócios da falida, uma vez que não encontrou os bens da empresa que comporiam o ativo da massa. O pleito foi deferido na decisão imediata, no mov. 1.74,



em 1º de março de 2011, sem qualquer concessão de prazo para apresentação de defesa. A requerente foi citada em 13/9/2020, no mov. 406.1.

Apresenta-se questão de ordem, dois argumentos referentes a prescrição e um argumento quanto à impenhorabilidade do bem. A questão de ordem é a ofensa ao art. 82 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais. Como a sentença falimentar foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, aplica-se o novo código legal. O referido dispositivo impõe procedimento próprio à desconsideração da personalidade jurídica, determinando a propositura de ação competente para tanto, pelo rito comum, o que garante ampla defesa e contraditório dos sócios¹. **Isso não foi observado pelo juízo falimentar**, havendo o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica para atingir sócios e antigos sócios em decisão interlocutória do mov. 1.74 sem as devidas garantias de ampla defesa e contraditório asseguradas no procedimento comum. **Assim, todos os atos processuais a partir da decisão do mov. 1.74 devem ser declarados nulos, inclusive a constrição da parcela do imóvel da requerente.**

Há duas questões de prescrição. A primeira é a de que o § 1º do referido art. 82 da LFRJ² estabelece o prazo de dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença falimentar para a propositura da competente ação de desconsideração da personalidade jurídica. **Mesmo que se considere a petição do mov. 1.73 como instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, o direito de requerer a desconsideração já estava prescrito, pois ultrapassado mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença. Talvez tenha até sido por isso que o antigo administrador judicial tenha arriscado um mero requerimento de desconsideração nos próprios autos da falência, ao invés de propor a competente ação do art. 82. Já não havia mais tempo para pleitear a desconsideração na forma da lei.** Assim, arriscou um

¹ Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

² § 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.



requerimento atípico que foi aceito. Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer momento no processo, deve ser reconhecida por Vossa Excelência, afastando-se a desconsideração da personalidade jurídica.

Outro argumento atinente à prescrição é o de que a requerente foi sócia da falida até a Quinta alteração, datada de 20/03/2002. Segundo o art. 1.003, parágrafo único do Código Civil³, a requerente poderia assumir a responsabilidade por suas obrigações de sócia até dois anos de sua retirada. Como visto, o requerimento do mov. 1.73 se deu muitos anos depois, demonstrando que há a prescrição do direito ao redirecionamento, devendo ser extinto o feito contra a requerente.

Por fim, ainda se tem a impenhorabilidade de seu único imóvel, considerado bem de família, conforme art. 1º da Lei nº 8.009/1990. Nota-se da matrícula que a requerente possui apenas 1/6 da propriedade, mas, por tolerância da família, dado seu estado de necessidade, tem lá sua habitação. Assim, a constrição deve ser cancelada, juntamente com a hasta pública já designada.

Assim, requer sejam anulados os atos processuais a partir da desconsideração da personalidade jurídica, sejam reconhecidas as prescrições do art. 82, § 1º da Lei nº 11.101/2005 e art. 1.003 do Código Civil ou, sucessivamente, seja cancelada a constrição e a hasta pública designada do imóvel de propriedade da requerente, haja vista ser seu único bem imóvel e servir de lugar de sua moradia.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2022.

Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia
OAB/PR nº 39.321

³ Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

